



## **REGIMENTO INTERNO Nº 245 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1990**

**DISPÕE SOBRE: "A REFORMA DA RESOLUÇÃO Nº 04/1990, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1990"**

**FAÇO SABER** QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA **APROVOU E EU PROMULGO** A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - Fica a Resolução Nº 04, de 19 de novembro de 1990 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Caraguatatuba, vigorando com a seguinte redação:

### **TÍTULO I**

#### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município de Caraguatatuba, composto de Vereadores eleitos localizado na Av. Frei Pacífico.

Wagner, nº 830, nesta cidade.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle de assessoramento dos atos do Executivo, pratica atos de administração interna e a função julgadora, ao apreciar e julgar, eventual processo de cassação de mandato de prefeito, vice prefeito e vereadores.

§ 1º - A Câmara exercerá sua função de modo independente seguindo os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, sempre buscando a prevalência na transparência e a

participação efetiva da população;

**§ 2º** - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis ordinárias e complementares, emenda à Lei Orgânica Municipal, decretos legislativos e resoluções, sobre todas as matérias de competência do Município.

**§ 3º** - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) Apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo prefeito e pela mesa da câmara;

b) Acompanhamento das atividades financeiras do município;

c) Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

**§ 4º** - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, com exceção dos agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

**§ 5º** - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

**§ 6º** - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

**§ 7º** - A função julgadora é exercida, ao apreciar e julgar, eventual processo de cassação de mandato de prefeito, vice prefeito e vereadores.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INSTALAÇÃO**

**Art. 3º** - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada Legislatura, às 11 (onze) horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

**Art. 4º** - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara antes da Sessão de instalação.

**Art. 5º** - Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

**§ 1º** - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar no ato da posse documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

**§ 2º** - Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

**§ 3º** - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados, após prestarem o compromisso lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

"Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, respeitando as constituições federal e estadual, a lei orgânica municipal, as leis, promovendo o bem geral do município, sustentando a união, a integridade e independência dos poderes do município".

**§ 4º** - Terminada a leitura a que se refere o parágrafo anterior, os Vereadores dirão em pé: "Assim o prometo".

**§ 5º** - A seguir, o Presidente em exercício convidará o Prefeito e o Vice-prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo §3º, e os declarará empossados.

**§ 6º** - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara.

Art. 6º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

**§ 1º** - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

**§ 2º** - Dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

**§ 3º** - Não havendo posse do Prefeito e do Vice, o Presidente da Câmara assumirá o cargo de Prefeito Municipal;

**§ 4º** - Na falta de sessão, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente, observados todos os demais requisitos, devendo o compromisso legal ser prestado na sessão subsequente.

**§ 5º** - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, os prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 7º - Na inocorrência da posse no prazo fixado no artigo anterior, o Presidente da Câmara declarará extinto o mandato, vago o cargo e convocará ao exercício o sucessor legal.

## **TÍTULO II**

### **DA MESA**

## CAPÍTULO I

### DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 8º - Após a posse dos Vereadores, proceder-se-á a eleição dos Membros da Mesa.

**Parágrafo Único** - A eleição ocorre por chapas, só podendo ser registrada contendo candidatos para todos os cargos da mesa.

Art. 9º - A Mesa da Câmara será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo ou cargo diverso no pleito imediatamente subsequente.

§ 1º - As chapas dos pretendentes aos cargos da Mesa Diretora, devidamente assinadas pelo candidato a Presidente, serão protocoladas na Secretaria Administrativa e numeradas em ordem cronológica, instruídas de autorização, assinada, de todos os componentes da chapa.

§ 2º - Cada Vereador poderá inscrever-se em única chapa, considerada nula a segunda inscrição, respeitada a ordem cronológica.

§ 3º - Na eleição para o primeiro biênio deverão ser apresentadas a Secretaria Administrativa as chapas concorrentes à Mesa Diretora com antecedência mínima de 15 minutos do início da votação.

§ 4º - Não será permitido o voto em chapa não inscrita, nem considerada como válida a chapa apresentada em desacordo com o estabelecido neste Regimento.

§ 5º - Aquele que presidir aos trabalhos deliberará em caso de chapa apresentada em desconformidade com o § 2º, podendo, em única oportunidade, reabrir o prazo de inscrição por até quinze minutos apenas para suprir o nome invalidado.

§ 6º - À exceção do parágrafo anterior, a composição da chapa, após o registro no protocolo, não sofrerá qualquer alteração e nem poderá ser retirada ou desconsiderada a candidatura, ainda que de único membro, por retirada, renúncia de candidatura ou substituição de candidato, reputando-se perfeita e acabada para todos os fins.

§ 7º - Presente ou não na Sessão, o vereador registrado em chapa terá o seu voto a ela vinculado, em favor da qual somará, independentemente de qualquer outra circunstância ou voto em chapa diferente.

Art. 10 - Os candidatos à Mesa, na eleição para o segundo biênio, deverão inscrever-se 15 (quinze) dias antes da eleição (pleito), por requerimento protocolado na Secretaria, nomeando todos os membros.

Art. 11 - A eleição da Mesa será pública e por maioria simples de votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Membros da Câmara, e obedecerá ao seguinte procedimento:

I - Realização da chamada para a averiguação do quórum;

II - Indicação dos candidatos aos cargos da Mesa;

III - Distribuição de cédulas aos Vereadores, as quais conterão o os nomes dos candidatos aos cargos e local apropriado para a assinatura do votante;

IV - Chamada dos Vereadores para depositar os votos junto à Mesa Diretora;

V - Apuração dos votos mediante leitura e proclamação do resultado pelo Presidente;

VI - Em caso de empate, a realização de segunda votação em que concorrerão as chapas mais votadas e realização de sorteio caso persista o empate;

VII - Posse automática dos eleitos.

Art. 12 - Não se realizando sessão ou eleição, no caso de eleição anterior nula, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 13 - A data para eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, será previamente definida pela Mesa em exercício, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do pleito, que ocorrerá até o dia 20 de dezembro no segundo ano da legislatura.

§ 1º - Caberá ao Presidente, do mandato em exercício, convocar sessão e proceder a eleição para a Mesa Diretora para o segundo biênio.

§ 2º - A posse dos eleitos ocorrerá automaticamente no dia 1º de janeiro do ano seguinte, independentemente de qualquer outra providência.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Art. 14 - Compete à Mesa, privativamente, dispor sobre a criação e extinção de cargos dos serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos.

Art. 15 - Compete à Mesa, ainda:

I - Propor projetos de lei que disponham sobre:

a) Abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total das dotações da Câmara;

b) fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a legislatura, até 120 (cento e vinte) dias antes do pleito eleitoral.

II - Propor Projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 8 (oito) dias;

III - Propor Projetos de Resolução dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores, para a legislatura seguinte, até 120 (cento e vinte) dias antes do pleito eleitoral.

IV - Elaborar e expedir atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

b) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de servidores da Câmara Municipal;

c) atualização da remuneração dos Vereadores nas épocas e condições previstas em lei.

V - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara, no final do exercício;

Art. 16 - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus Membros.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

Art. 17 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a) Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b) Recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c) Declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outras com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

d) Fazer publicar os atos da Mesa e Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis, que tiver promulgado e as Emendas à Lei Orgânica Municipal.

e) Votar nos seguintes casos:

1 - Na eleição da Mesa;

2 - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

3 - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

f) Expedir decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito e de Vereador;

g) Apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discuti-la.

II - Quanto às atividades administrativas:

a) Comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias;

b) Autorizar o desarquivamento de proposições;

c) Encaminhar processos à Comissão Permanente e incluí-los na pauta;

d) Zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos à Comissão Permanente e ao Prefeito;

e) Nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

f) Declarar a destituição de membros da Comissão Permanente;

g) Anotar, em cada documento, a decisão tomada;

h) Mandar anotar os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

i) Organizar a Ordem do Dia;

j) Providenciar, no prazo máximo de 15(quinze) dias úteis, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

1 - Executar as deliberações do Plenário;

m) Assinar os documentos oficiais;

n) Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Mesa;

o) Declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei.

III - Quanto às sessões:

- a) Presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
  - b) Determinar ao Secretário a leitura da matéria da sessão;
  - c) Determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
  - d) Declarar a hora destinada ao Expediente e à Ordem do Dia, e os prazos facultados aos oradores;
  - e) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
  - f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
  - g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer dos seus Membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, casando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
  - h) Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
  - i) Estabelecer o ponto de questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
  - j) Decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- 1 - Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- m) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário;
  - n) Anunciar o término das sessões;
  - o) Comunicar ao Plenário atos de extinção de mandato e convocar suplente.

#### IV - Quanto aos serviços da Câmara:

- a) Superintender os serviços da Secretaria da Câmara e autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- b) Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- c) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- d) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

#### V - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões que falem com o decoro parlamentar ou sejam atentatórias à dignidade de autoridades constituídas;

- b) Manter em nome da Câmara contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- c) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara;
- d) Contratar advogado para a propositura de ações judiciais ou para a defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- e) Substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito;
- f) Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

#### VI - Quanto à polícia interna:

- a) Policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) Permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1 - Apresente-se decentemente trajado;

2 - Não porte armas;

3 - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

4 - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar no Plenário;

5 - Respeite os Vereadores;

6 - Atenda às determinações da residência;

7 - Não interpele os Vereadores.

c) Obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) Determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

### **SUBSEÇÃO ÚNICA**

#### **DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE**

**Art. 18** - Os atos do Presidente serão editados em forma de Portaria, utilizada nos seguintes casos:

- a) Regulamentação dos serviços administrativos;

- b) Nomeação de membros das comissões de assuntos relevantes, parlamentares de inquérito e de representação;
- c) Assuntos de caráter administrativo e financeiro;
- d) Designação de substitutos nas comissões;
- e) Concessão de férias aos servidores da câmara e declaração de ponto facultativo;
- f) Outros casos determinados em lei ou resolução.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE PRESIDENTE**

Art. 19 - O Vice-Presidente da Câmara, é o substituto legal do Presidente, em suas licenças ou impedimentos legais, sendo investido dos plenos poderes ao exercício do cargo.

### **SEÇÃO IV**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS**

Art. 20 - Compete ao 1º Secretário

I - Fazer a chamada nominal dos Vereadores nas votações, registrar o voto de cada um em documento próprio e anunciar o resultado ao Presidente, que em seguida o proclamará;

II - Ler a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

III - Assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa;

IV - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 21 - Compete ao 2º Secretário

I - Assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os Atos da Mesa;

II - Substituir o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições;

III - Controlar o tempo de uso da palavra;

IV - Ler matéria do expediente, quando solicitado pelo Presidente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA**

**Art. 22** - Para suprir a falta ou o impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente; estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

**§ 1º** - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em seus impedimentos ou licenças, ficando investido na plenitude da função.

**§ 2º** - No caso de vacância do cargo de Presidente, assumirá a Presidência, até o fim do mandato, o Vice-Presidente; na sua falta, o 1º Secretário; na falta deste, o 2º Secretário.

**Art. 23** - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituí-los.

**Art. 24** - Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos Membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

**Parágrafo Único** - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA**

##### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 25** - As funções dos Membros da Mesa cessarão:

I - Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - Pela renúncia, apresentada por escrito;

III - Pela destituição;

IV -Pela cassação ou extinção do mandato de Vereador;

V - Por morte.

## SEÇÃO II

### DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 26 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 27 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente.

Art. 28 - Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar a composição da Mesa Diretora.

## SEÇÃO III

### DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 29 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos mediante resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

**Parágrafo Único** - É passível de destituição o Membro da Mesa quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 30 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Na denúncia deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretendem produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição

competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

**§ 3º** - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

**§ 4º** - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do

**§ 2º** - e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

**§ 5º** - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

**§ 6º** - Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

**Art. 31** - Recebida a denúncia, serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

**§ 1º** - Não poderão fazer parte da Comissão o denunciante nem o denunciado ou denunciados.

**§ 2º** - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que marcará reunião a ser realizada dentre as quarenta e oito horas seguintes.

**§ 3º** - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias para a apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias.

**§ 4º** - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, apresentada ou não a defesa prévia, a Comissão procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de vinte dias, seu parecer.

**§ 5º** - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

**Art. 32** - Findo o prazo de vinte dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

**§ 1º** - O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeito de quórum.

**§ 2º** - Os Vereadores, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, terão cada um trinta minuto para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

**§ 3º** - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem constante da denúncia.

**Art. 33** - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

**§ 1º** - Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao Relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º do artigo anterior.

**§ 2º** - Não sendo concluída nessa sessão a apreciação do parecer a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

**§ 3º** - O parecer da Comissão Processante será aprovado por maioria absoluta, procedendo-se:

- a) Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) À remessa do processo à comissão permanente, se rejeitado o parecer.

**§ 4º** - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão Permanente deverá elaborar, dentro de três dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

**§ 5º** - Para a votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela Comissão Permanente, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 32.

**Art. 34** - A aprovação do projeto de resolução pelo quórum de dois terços implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados.

### **TÍTULO III**

#### **DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PLENÁRIO**

**Art. 35** - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

**§ 1º** - O local é o recinto de sua sede.

**§ 2º** - A forma para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em lei ou neste Regimento.

**§ 3º** - O número é o quórum previsto em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

**Art. 36** - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, serão obrigatoriamente realizadas no local da sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

**§ 1º** - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, o Presidente, através de Ato, com as justificativas, fará a designação de outro local para a realização das sessões da Câmara.

**§ 2º** - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

**§ 3º** - A sede da Câmara poderá ser utilizada por partidos políticos ou entidades locais, desde que requerida expressamente à Presidência, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

**§ 4º** - É proibida a realização de velórios na sede da Câmara, exceto quando o corpo a ser velado for de ex-Vereador, ex-Prefeito ou de ex-Vice-Prefeito.

**Art. 37** - Durante a sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

**§ 1º** - A critério do Presidente, serão convocados funcionários da Secretaria Administrativa necessários ao andamento dos trabalhos, os quais se dedicarão exclusivamente à Sessão, vedada qualquer outra atividade burocrática ou administrativa.

**§ 2º** - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado para esse fim.

**§ 3º** - Os visitantes recebidos no Plenário em dias de sessão serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

**§ 4º** - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

**§ 5º** - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhe for feita.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS LÍDERES**

**Art. 38** - Líder é o porta-voz autorizado da bancada do Partido que participa da Câmara ou do Poder Executivo.

**Art. 39** - Os líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias ou pelo Prefeito, mediante ofício.

Art. 40 - Compete ao Líder, em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.

§ 1º - Poderá o Líder transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O Líder ou o Orador por ele indicado, que usar da faculdade prevista neste artigo, não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

Art. 41 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 42 - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

## **TÍTULO IV**

### **DAS COMISSÕES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 43 - As Comissões da Câmara serão permanentes e temporárias.

**Parágrafo Único** - Poderá assessorar os trabalhos das Comissões, desde que credenciado pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

Art. 44 - Compete em comum às Comissões Temporárias ou Permanentes:

I - Realizar audiências públicas com autoridades, entidades e membros da sociedade para tratar de assunto de interesse público, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador;

II - Convocar servidor público municipal de qualquer nível e representantes de concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal para, no prazo de quinze dias, prestar informações sobre assunto previamente determinado;

III - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão das autoridades ou entidades públicas, tomando as providências necessárias e fornecendo ao interessado a resposta;

IV - Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles, se necessário, emitir parecer;

V - Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a sua execução.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS COMISSÕES PERMANENTES**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 45 - Permanentes são as Comissões que tem mandato de 02 (dois) anos, sendo seus membros eleitos na primeira sessão ordinária do biênio correspondente.

Art. 46 - As Comissões Permanentes terão, cada, três membros titulares (Presidente, Vice-Presidente e Membro) e um membro suplente, e denominar-se-ão:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;

III - Comissão de Segurança e Meio Ambiente.

§ 1º - O Presidente da Mesa Diretora não poderá integrar Comissão Permanente e cada vereador poderá compor até duas comissões, porém, em cargos distintos.

§ 2º - Os membros das Comissões serão eleitos em votação aberta, nominal e por maioria simples de votos.

§ 3º - Nos casos de impedimento, destituição, renúncia ou vacância, o suplente ocupará o cargo vago.

§ 4º - Realizada a sucessão no caso do parágrafo anterior, far-se-á nova eleição para o preenchimento do cargo de suplente.

§ 5º - O retorno do vereador titular não acarretará vaga em comissão, que será preenchido pelo suplente da comissão em andamento, nos moldes dos parágrafos anteriores.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE**

Art. 47 - As Comissões Permanentes, que deliberarão pela maioria de seus membros, elaborarão parecer sobre os projetos que tramitarem pela Câmara, cabendo:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, redacional, gramatical e lógico da matéria submetida à sua apreciação;

II - A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, manifestar-se sobre os aspectos financeiros, econômicos e orçamentários da matéria em exame e sua compatibilidade com o plano plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias; opinar sobre a conveniência e oportunidade dos projetos que versarem sobre obras, serviços públicos e demais atividades da competência municipal, e ainda, sobre matérias que, direta ou indiretamente, acarretarem mutação patrimonial do Município;

III - À Comissão de Segurança e Meio Ambiente, manifestar-se sobre os aspectos que digam respeito às questões de segurança visando à preservação da ordem pública e opinar sobre a conservação da natureza, dos recursos naturais; formas de combate à poluição e demais temas ligados ao Meio Ambiente.

**§ 1º** - É obrigatório o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os projetos que tramitarem pela Câmara.

**§ 2º** - O Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será o primeiro a ser emitido, ressalvados os casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 48 - No exercício de suas atribuições, os membros das Comissões poderão solicitar da assessoria jurídica, do prefeito ou de órgãos abalizados todas as informações que julgarem necessárias à elucidação de dúvidas relativas à matéria entregue à sua apreciação; o pedido independerá de manifestação plenária e será encaminhado pelo presidente da Câmara, ficando suspenso o prazo de apreciação da matéria pela Comissão até o recebimento das informações.

**Parágrafo Único** - O presidente da Câmara deliberará sempre que o prazo de suspensão exceder a vinte dias, podendo fixar termo final para a prestação das informações.

Art. 49 - A proposição que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões permanentes, em matéria de sua competência, passarão pelo crivo do plenário, onde estes pareceres, serão submetidos à apreciação dos vereadores, a quem caberá decidir, sobre a rejeição ou não da proposição.

### SEÇÃO III

#### DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 50 - Logo que constituídas as Comissões Permanentes, os seus membros se reunirão para eleger o Presidente e o Vice Presidente.

Art. 51 - Compete ao Presidente:

I - Convocar reuniões da Comissão com antecedência mínima de vinte e quatro horas e comunicar todos os Vereadores ou pessoas que devam estar presentes;

II - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - Receber a matéria destinada à Comissão e designar o seu relator dentro do prazo de 24 horas após lida a matéria em Plenário, podendo avocar para si a função.

IV - Zelar pela observância dos prazos;

V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa, o Plenário ou com o público em geral;

VI - Convocar substituto para os membros da Comissão no caso de membro impedido

**Parágrafo Único** - Ao Vice-Presidente cabe suceder e substituir o Presidente da Comissão em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 52 - Dos atos do Presidente da Comissão cabe a qualquer membro ou Vereador recurso ao Plenário, que se manifestará definitivamente sobre a matéria controversa, pelo voto da maioria simples dos Vereadores.

## SEÇÃO IV

### DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA PERANTE AS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 53 - Ao Presidente da Câmara compete despachar as Proposições à Secretaria para a formalização do encaminhamento à Assessoria Jurídica e às Comissões competentes para exararem Pareceres, na mesma Sessão em que as mesmas forem recebidas e consideradas "Objeto de Deliberação".

**§ 1º** - Recebido qualquer Processo, o Presidente da Comissão designará Relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

**§ 2º** - O prazo para cada Comissão exarar Parecer é de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente, sendo que o prazo para a Assessoria Jurídica emitir seu Parecer é de 8 (oito) dias, salvo nos casos de regime de urgência

**§ 3º** - O Relator designado tem o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação do Parecer, sendo que a Presidência e o Membro restante terão 03 (três) dias respectivamente para referendar o posicionamento do relator, subscrevendo-o, ou apresentar parecer em separado.

**§ 4º** - Findo o prazo, sem que o Parecer seja apresentado pelo Relator, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o Parecer em 02 (dias), remetendo-o aos demais Membros para referendá-lo, através da

subscrição ou apresentar voto em separado, respeitando-se o prazo regimental outorgado à Comissão.

**§ 5º** - Esgotado o prazo regimental, sem que haja a manifestação de todos os Membros da Comissão, da Comissão, prevalecerá o posicionamento do Relator considerando-o como parecer da Comissão para fins regimentais, inclusive quando se tratar de matéria sujeita ao prazo em regime de urgência.

**§ 6º** - Quando se tratar de Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

- a) A Assessoria Jurídica terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para exarar seu Parecer;
- b) O prazo para cada Comissão exarar o seu Parecer será de 08 (oito) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;
- c) O Presidente da Comissão terá o prazo de 01 (um) dia para designar Relator, a partir de seu recebimento;
- d) O Relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar Parecer, sendo que a Presidência e o Membro restante terão respectivamente o prazo.

de 02 (dois) dias para referendar o posicionamento do relator, subscrevendo-o, ou apresentando parecer em separado;

e) Findo o prazo estipulado ao Relator, que não tenha apresentado parecer, o Presidente da Comissão avocará o Processo e emitirá Parecer, no prazo de 02 (dois) dias, sendo que os Membros restantes terão o prazo de 02 (dois) dias para referendar o parecer da Presidência, subscrevendo-o ou apresentar parecer em separado, não sendo apresentado o parecer em separado o projeto continuará sua normal tramitação;

f) Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu Parecer, o Processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o Parecer da Comissão faltosa.

**§ 8º** - O Parecer da Assessoria Jurídica deverá ser subscrito por seu autor e visado pela Coordenadoria Jurídica ou pela Secretaria Geral, em caso de licença, impedimento ou férias do Coordenador.

**Art. 54** - Quando qualquer Proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu Parecer separadamente, sendo que a Comissão de Justiça e Redação será sempre ouvida em primeiro lugar, salvo o disposto no artigo 62, deste Regimento.

**§ 1º** - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o 1º Secretário comunicará ao Presidente da Câmara que, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial para exarar Parecer dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

**§ 2º** - Findo o prazo previsto no Parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem Parecer.

**Art. 55** - É vedado a qualquer Comissão se manifestar:

I - Sobre a constitucionalidade ou legalidade da Proposição, em contrário ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II - Sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - Sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as Proposições submetidas a seu exame.

## **SEÇÃO V**

### **DO PARECER**

Art. 56 - Parecer é o pronunciamento escrito da Comissão Permanente sobre a matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º - O parecer conterá a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de emenda ou substitutivo.

§ 2º - A aposição de assinatura no parecer implica a concordância do signatário com a manifestação do Relator, vedada a retirada da assinatura.

§ 3º - O parecer contrário no âmbito de qualquer Comissão Permanente sobre qualquer projeto, não obsta a normal tramitação da propositura.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 57 - As vagas na Comissão Permanente verificar-se-ão:

I - Com a renúncia;

II - Com a destituição;

III - Com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - A destituição dar-se-á por simples representação fundamentada à Presidência da Câmara quando qualquer membro da Comissão for omissor, faltoso ou ineficiente para a função, assegurada defesa ao representado e votação final pelo Plenário.

Art. 58 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, for renunciante ou destituído, não poderá integrar Comissão de Representação da Câmara no período da Legislatura.

Art. 59 - Em caso de licença ou impedimento, o suplente assumirá imediatamente e permanecerá até que o titular retorne; em caso de vacância, o suplente assumirá até o término do mandato da Comissão.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 60 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 61 - As Comissões Temporárias poderão ser: I - Comissões de Assuntos Relevantes;

I - Comissões de Representação;

II - Comissões Processantes;

III - Comissões Parlamentares de Inquérito.

**Parágrafo Único** - São partes integrantes e indispensáveis das Comissões Temporárias um advogado, no mínimo, e um funcionário para secretariar, que deverão, preferencialmente, ser apontados pela Comissão.

##### **SEÇÃO II**

##### **DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES**

Art. 62 - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O projeto indicará, necessariamente:

- a) A finalidade, devidamente fundamentada;
- b) O número de membros, não superior a 5 (cinco).
- c) O prazo de funcionamento.

**§ 3º** - Para apresentação de projeto constitutivo de Comissão de Assuntos Relevantes, é necessária a assinatura de pelo menos três membros da Câmara Municipal.

**§ 4º** - O primeiro signatário do projeto de resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes na qualidade de seu Presidente, o segundo como relator e o terceiro, membro.

**§ 5º** - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária.

**§ 6º** - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação do seu prazo de funcionamento, a qual somente será permitida por única vez e no limite da metade do período anteriormente fixado.

**§ 7º** - Em hipótese alguma será permitida a colocação de emendas que modifiquem o objeto ou a estrutura do Projeto original, nem que descaracterize a sua natureza.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO**

**Art. 63** - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

**§ 1º** - As Comissões de Representação serão constituídas:

- a) Mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à da sua apresentação, se acarretar despesas;
- b) Mediante simples requerimento, submetido à votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

**§ 2º** - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) A finalidade:
- b) O número de membros

c) O prazo de duração.

**§ 3º** - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá, a seu critério, integrá-la ou não.

**§ 4º** - Os membros da Comissão de Representação constituída por resolução deverão apresentar ao Plenário relatório de suas atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

## **SEÇÃO IV**

### **DAS COMISSÕES PROCESSANTES**

Art. 64 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - Apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice Prefeito dos e Vereadores, no desempenho de suas funções;

II -Destituição dos membros da Mesa.

## **SEÇÃO V**

### **DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

Art. 65 - As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 66 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - O requerimento de constituição deverá conter:

a) A especificação do fato ou fatos a serem apurados;

b) O número de membros que integrarão a comissão, que não poderá ser inferior a três;

c) O prazo de seu funcionamento;

d) A indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 67 - Apresentado o Requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores subscritores do pedido de

abertura da CPI, sendo facultada a participação de outros vereadores, desde que solicitada antes do início da votação.

**§ 1º** - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

**§ 2º** - O Vereador não poderá fazer parte da composição de mais de uma Comissão Parlamentar de Inquérito em andamento.

Art. 68 - Composta a Comissão, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 69 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, dia e horário das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Art. 70 - As reuniões da Comissão somente serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 71 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 72 - Os membros da Comissão, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I. Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;
- II. Requirir de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
- III. Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, e ali realizar os atos que lhes competirem.

**Parágrafo Único** - É de dez dias, prorrogável por mais cinco dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos das Administrações direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 73 - No exercício de suas atribuições, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por seu Presidente, poderão, ainda:

- I. Determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II. Requirer a convocação de Secretários e servidores municipais;
- III. Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV. Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos das Administrações direta e indireta.

Art. 74 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 75 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho estabelecidas no artigo 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 76 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário.

Art. 77 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - A exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - A exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 78 - Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos Membros da Comissão.

Art. 79 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária.

Art. 80 - O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe o encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

## **TÍTULO V**

### **DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 81 - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 82 - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

Art. 83 - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara, durante o ano.

Art. 84 - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS SESSÕES DA CÂMARA**

#### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 85 - As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Solenes.

§ 1º - No início de todas as sessões, o presidente da Câmara declarará "Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão", bem assim determinará a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada; ao final das sessões, dirá "Agradecendo a proteção de Deus, declaro encerrada a presente sessão".

§ 2º - Na primeira sessão ordinária do mês e nas sessões solenes serão executados o Hino Nacional Brasileiro e o Hino de Caraguatatuba.

Art. 86 - As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES**

Art. 87 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se os trabalhos da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Mural e Diário Oficial do Município.

**Parágrafo Único** - Os representantes da imprensa, devidamente credenciados e identificados, e quando solicitarem, terão livre ingresso nas dependências da Câmara Municipal durante o horário de expediente e das sessões, exceto nas dependências destinadas às atividades de Secretaria e para tratar de assunto diversos da sua função.

Art. 88 - Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, ser irradiados por emissora local.

### SEÇÃO III

#### DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 89 - De cada sessão da Câmara Municipal de Caraguatatuba extrair-se-á em vídeo ata eletrônica contendo integralmente o registro dos trabalhos.

§ 1º - A Secretaria providenciará cópia de segurança da ata eletrônica e disporá sobre os critérios de sua autenticidade.

§ 2º - Acompanhará a ata eletrônica resumo simples do seu conteúdo, assinado pelo Presidente e registrado sequencialmente no livro destinado às Atas da Câmara Municipal.

### SEÇÃO IV

#### DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 90 - As Sessões da Câmara, exceto as Solenes ou Especiais, que poderão ser realizadas em outro recinto, desde que previamente autorizadas pelo Plenário, terão, obrigatoriamente, por local a sua Sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador determinará à Secretaria que elabore termo circunstanciado da ocorrência, e ainda à Assessoria Jurídica a adoção das medidas judiciais cabíveis, e designará outro local para a realização das Sessões.

§ 2º - No Plenário da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização Legislativa.

Art. 91 - A Legislatura compreenderá quatro Sessões Legislativas, com início cada uma em 1º de fevereiro e término em 19 de dezembro de cada ano.

Art. 92 - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 20 de dezembro a 31 de janeiro e de 15 de julho a 31 de julho de cada ano

## **SUBSEÇÃO I**

### **DA DURAÇÃO DAS SESSÕES**

Art. 93 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro horas e meia, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário sem prévia discussão.

§ 1º - A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate.

§ 2º - Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que proponha menor prazo.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apreciados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA REALIZAÇÃO DAS SESSÕES**

Art. 94 - As sessões ordinárias realizar-se-ão às terças-feiras, com início às 19:30 horas.

§ 1º - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, suas matérias se transferem automaticamente para a sessão ordinária subsequente.

§ 2º - Havendo matéria urgente a ser deliberada, fica o Presidente da Câmara autorizado a convocar sessão extraordinária para sua apreciação.

§ 3º - Suspende-se a Sessão Ordinária por motivo de morte do Vereador ou de parente seu de primeiro grau, cônjuge ou irmão, aplicando-se o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 95 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

§ 1º - O Expediente subdivide-se em Tribuna Livre, Leitura de Matérias e Uso da Tribuna.

§ 2º - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá intervalo de dez minutos.

Art. 96 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora regimental, após citar nominalmente a presença dos Vereadores, que não poderá ser inferior à maioria absoluta dos Membros da Casa.

§ 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará dez minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se termo resumido do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Não havendo orador inscrito ou antecipando-se o encerramento de qualquer fase da sessão, passar-se-á à fase ou parte seguinte. § 3º Em qualquer fase da sessão, comprovada a falta de maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente declarará encerrada a sessão.

§ 4º - As inscrições e matérias constantes do Expediente que não forem utilizadas ou apreciadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 5º - É considerado faltoso o Vereador que comparecer após os dez minutos de tolerância, ou, tendo comparecido no período de tolerância, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DAS ATAS DAS SESSÕES**

Art. 97 - De cada sessão da Câmara Municipal de Caraguatatuba extrair-se-á em vídeo ata eletrônica contendo integralmente o registro dos trabalhos.

§ 1º - A Secretaria providenciará cópia de segurança da ata eletrônica e disporá sobre os critérios de sua autenticidade.

§ 2º - Acompanhará a ata eletrônica resumo simples do seu conteúdo, assinado pelo Presidente e registrado sequencialmente no livro destinado às Atas da Câmara Municipal.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DO EXPEDIENTE**

**Art. 98** - O Expediente destina-se à Tribuna Livre, à apresentação da Ata e Leitura de Matérias e ao Uso da Tribuna.

**§ 1º** - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de duas horas e meia, a partir da hora fixada para o início da sessão.

**§ 2º** - Só serão incluídas no Expediente da Sessão as proposições que derem entrada na Secretaria com antecedência mínima de vinte e quatro horas, vedada qualquer outra forma de inserção de documentos ou proposições na sessão.

**Art. 99** - Instalada a sessão e inaugurada a fase da Tribuna Livre, o Presidente convidará o Orador a fazer uso da palavra, pelo prazo de dez minutos, permitido os apartes.

**§ 1º** - O interessado em utilizar a palavra na fase da Tribuna Livre deverá inscrever-se previamente na Secretaria, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

**§ 2º** - Ao inscrever-se, deverá comprovar sua residência neste Município e estar inscrito em sua zona eleitoral, ser brasileiro, estar em dia com a Justiça Eleitoral e o pedido deverá conter o seu nome, número do RG e do título de eleitor, endereço e nome do partido político, se pertencer a algum deles.

**§ 3º** - No uso da Tribuna, o Orador deverá ater-se ao assunto previamente registrado no pedido de inscrição, que, necessariamente, deverá referir-se a interesses públicos, ficando responsável pessoal e individualmente por suas declarações e excessos que cometer.

**§ 4º** - O orador que se desviar do assunto determinado será chamado à atenção pelo Presidente e, na insistência, terá sua palavra cassada e não poderá, no mesmo exercício, utilizar-se novamente da Tribuna Livre.

**§ 5º** - O orador deverá dirigir-se aos Vereadores em termos respeitosos e conceder-lhes aparte, quando solicitado.

**§ 6º** - A pessoa para ocupar a Tribuna Livre deverá estar sóbria e manifestar-se em termos corteses, respeitar as determinações da Presidência e os demais preceitos deste Regimento, sob pena de ficar impedida de utilizar a Tribuna ou ter sua palavra cassada.

**§ 7º** - Será denegado o pedido a pessoa que apresente visível desequilíbrio psíquico ou emocional, ou que já tenha utilizado a Tribuna Livre na mesma sessão legislativa, ou ainda cujo assunto não se caracterize de interesse público, cabendo ao prejudicado recurso ao Plenário, no prazo improrrogável de dez dias.

**§ 8º** - Ao Vereador, no exercício efetivo do mandato, é vedado o uso da Tribuna Livre.

**§ 9º** - O uso da Tribuna Livre, vedado durante o período eleitoral e no mês de dezembro, ocorrerá na primeira sessão ordinária de cada mês, transferindo-se-o para a sessão subsequente em caso de feriado ou ponto facultativo.

**Art. 100** - Encerrando-se a fase da Tribuna Livre, passar-se-á à Leitura de Matérias, obedecendo-se à seguinte ordem:

I - Apresentação da ata;

II - Expediente recebido do Prefeito;

III - Expediente recebido dos Vereadores;

IV - Expediente recebido de diversos.

**Parágrafo Único** - Aprovada qualquer propositura, o Vereador, ainda que não seja autor, poderá obter cópia da mesma na Secretaria, independentemente de requerimento.

**Art. 101** - A Leitura de Matéria encerrará às 21 horas, passando-se a seguir ao Uso da Tribuna e encaminhando eventuais matérias restantes ao Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

**§ 1º** - Terminada a leitura das matérias antes das 21 horas, o Presidente estabelecerá o prazo máximo de 1 hora para o uso da Tribuna, utilizando os Vereadores a palavra em ordem alfabética, versando sobre tema livre

**§ 2º** - Perderá a vez o Vereador que, chamado a usar a Tribuna, não se encontrar no Plenário.

**§ 3º** - O prazo para o Orador usar da Tribuna é de dez minutos improrrogáveis.

**§ 4º** - É proibida a cessão ou a permuta de tempo entre Vereadores.

**§ 5º** - O Vereador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, terá assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

## **SUBSEÇÃO V**

### **DA ORDEM DO DIA**

**Art. 102** - Ordem do Dia é a parte da sessão onde são discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

**Art. 103** - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada no mínimo dentro de quarenta e oito horas antes da Sessão, obedecerá à seguinte disposição:

I - Matéria em regime de urgência especial;

II - Vetos;

III - Matéria em única discussão e votação;

IV - Matéria em primeira discussão e votação;

V - Matéria em segunda discussão e votação.

**Parágrafo Único** - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

Art. 104 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, ressalvados os casos de tramitação em regime de urgência especial e de convocação de Sessão Extraordinária.

Art. 105 - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de dez minutos, o Presidente abrirá os trabalhos da Ordem do Dia, após declarar nominalmente a presença dos Vereadores, que não poderá ser inferior à maioria absoluta dos Membros da Casa.

**Parágrafo Único** - Não havendo número regimental, ou deixando de haver no transcurso da Ordem do Dia, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 106 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao Primeiro ou ao Segundo Secretário que proceda à sua leitura.

**Parágrafo Único** - De ofício ou a requerimento de qualquer Vereador poderá ser dispensada a leitura de qualquer matéria da Ordem do Dia.

## SEÇÃO V

### DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 107 - As sessões extraordinárias, no período de funcionamento normal da Câmara ou no recesso, serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento da maioria dos Vereadores ou do Prefeito, sempre que houver matéria de urgência ou de interesse público relevante.

**§ 1º** - As sessões Extraordinárias serão convocadas em Sessão ou fora dela, mediante, neste caso, convocação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

**§ 2º** - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 108 - Nas sessões extraordinárias será observada a tolerância máxima de dez minutos, após o que, não havendo a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente declarará prejudicados os trabalhos.

**§ 1º** - Em qualquer fase dos trabalhos, a falta da maioria absoluta implicará o encerramento da Sessão.

**§ 2º** - Considera-se faltoso o Vereador que chegar após o período de tolerância de dez minutos nas sessões Extraordinárias.

**Art. 109** - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

**§ 1º** - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

**§ 2º** - Se o projeto constante da convocação não contar com emenda ou substitutivo, e estes acessórios forem julgados imprescindíveis, a sessão poderá ser suspensa pelo prazo de até trinta minutos para a elaboração dos mesmos.

**§ 3º** - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão extraordinária ou para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos.

**§ 4º** - Nas sessões extraordinárias não haverá qualquer fase do Expediente e seu tempo será destinado integralmente à Ordem do Dia.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS SESSÕES SOLENES**

**Art. 110** - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, nesse último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

**§ 1º** - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

**§ 2º** - Não haverá Expediente nem Ordem do Dia nas sessões solenes, sendo dispensadas, inclusive, a verificação de presença e a apresentação da ata.

**§ 3º** - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

**§ 4º** - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra as autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara;

**§ 5º** - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação;

**§ 6º** - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura;

**TÍTULO VI**  
**DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 111** - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário e consiste em:

- I - Projeto de Lei;
- II - Projeto de Lei Complementar;
- III - Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- IV - Projeto de Decreto Legislativo;
- V - Projeto de Resolução;
- VI - Veto;
- VII - Substitutivo;
- VIII - Emenda ou Subemenda;
- IX - Parecer
- X - Requerimento;
- XI - Moção, que poderá ser:
  - a) De pesar, por falecimento;
  - b) De protestos ou repúdio;
  - c) De louvor ou congratulações;
  - d) De apoio.

**§ 1º** - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, sintéticos e respeitosos, devendo conter ementa de seu assunto;

**§ 2º** - São consideradas proposições, mas independem de votação plenária, a Moção de Pesar e a Indicação.

**§ 3º** - A solicitação de informações ao Executivo Municipal ou a outros órgãos estaduais ou federais far-se-á através de Requerimento, devidamente aprovado pelo Plenário.

**§ 4º** - Na deliberação das Moções observar-se-ão o § 2º deste artigo e o § 1º do artigo 161.

**§ 5º** - As Moções, protocoladas na Secretaria da Câmara até o dia anterior ao das Sessões Ordinárias, serão lidas e votadas na fase do expediente com preferência sobre as demais matérias.

## **SEÇÃO I**

### **DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

**Art. 112** - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor, na Secretaria Administrativa, até o final do expediente do último dia útil anterior ao da sessão.

**Parágrafo Único** - A propositura protocolada por Vereador no regular exercício do mandato, ainda que temporariamente, tramitará por impulso legislativo até a sua conclusão, nos termos regimentais.

## **SEÇÃO II**

### **DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES**

**Art. 113** - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - Que aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de texto justificativo;

II - Que fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - Que seja antirregimental;

IV - Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

V - Que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

**Parágrafo Único** - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias e encaminhado pelo Presidente às Comissões Permanentes, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será incluído na Ordem do Dia.

Art. 114 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

### SEÇÃO III

#### DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 115 - A retirada de proposições em curso na Câmara é permitida:

- a) A de autoria de Vereador, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) A de autoria da Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) A de autoria da Mesa, mediante requerimento do Presidente e mais um de seus membros;
- d) A de autoria do Chefe do Executivo, por requerimento subscrito pelo Prefeito.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre a requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após seu encaminhamento à Mesa e ao seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

### SEÇÃO IV

#### DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 116 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

**Parágrafo Único** - o disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 117 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do

Executivo.

## SEÇÃO V

### DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 118 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência especial;

II - Urgência;

III - Ordinária.

Art. 119 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de Parecer Jurídico da Câmara quanto à sua legalidade, constitucionalidade e quórum de votação, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda da sua oportunidade.

**Parágrafo Único** - Não será concedido este regime para a apreciação de propositura em Sessão da mesma data de seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

Art. 120 - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito com a necessária justificativa e firmado:

a) Pela Mesa, nas proposições de sua autoria;

b) Por dois terços, no mínimo, dos Vereadores;

§ 1º - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão e a matéria terá preferência sobre as demais da Ordem do Dia, com ou sem parecer, exceto o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara.

§ 2º - Se o projeto não contar com emendas ou substitutivos, e estes forem considerados indispensáveis, a sessão poderá ser suspensa por até trinta minutos para sua apresentação.

§ 3º - Os requerimentos de Urgência Especial a projetos de iniciativa do Poder Executivo serão obrigatoriamente encabeçados pelo Líder do Prefeito, respeitado o quórum da alínea “b”.

Art. 121 - O regime de urgência implica a apreciação do projeto no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar do seu recebimento e se aplica somente aos projetos oriundos do Poder Executivo.

§ 1º - Esgotado esse prazo sem deliberação, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, vedado qualquer adiamento.

**§ 2º** - A Comissão Permanente terá o prazo de dez dias para se manifestar sobre a matéria em regime de urgência.

**§ 3º** - O prazo estabelecido no caput não corre no período de recesso do Legislativo.

Art. 122 - Tramitarão em regime de prioridade, as Proposições sobre:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentarias;

III - Os Orçamentos Anuais.

Art. 123 - A tramitação ordinária não acarreta prazo fatal para apreciação.

**§ 1º** - Tramitarão obrigatoriamente em regime ordinário os projetos de codificação e de estatutos, suas alterações, bem como, os Projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal e Projetos de Lei Complementar.

Art. 124 - As Proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

**Parágrafo Único** - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou a Requerimento de Comissão, ou do Autor das Proposições consideradas.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROJETOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 125 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projetos de Lei;

II - Projetos de Lei Complementar;

III - Projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal;

IV - Projetos de Decreto Legislativo;

V - Projetos de Resolução.

**Parágrafo Único** - São requisitos dos projetos:

- a) Ementa de seu conteúdo;
- b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) Justificação, com a exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

**Art. 126** - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os casos de orçamento e de lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 127** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será aprovado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

**Art. 128** - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante requerimento de apoio, da maioria absoluta dos membros da Câmara, que acompanhará o texto do projeto de lei reapresentado.

**Art. 129** - Serão submetidos à sanção do Poder Executivo os Projetos de Lei Complementar e Ordinária.

**Art. 130** - O Projeto aprovado será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao prefeito que adotará uma das três (03) posições seguintes:

I - Sancionar e promulgar, no prazo de quinze (15) dias úteis;

II - Deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção tácita, sendo obrigatória, dentro de dez (10) dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - Veta-o total ou parcialmente.

**Art. 131** - O Prefeito, entendendo ser o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do Veto.

**§ 1º** - O Veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

**§ 2º** - O Veto recairá exclusivamente sobre o Autógrafo do Projeto de Lei enviado pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, vedada a sua incidência sobre emendas e substitutivos **§ 3º** - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

**§ 4º** - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta (30) dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus

membros e em votação pública.

**§ 5º** - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Veto será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

**§ 6º** - Se o Veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a Lei em quarenta e oito (48) horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

**§ 7º** - A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Art. 132** - Os prazos para discussão e votação dos Projetos de Lei, assim como para o exame de Veto, não correm no período de recesso.

**Art. 133** - A Lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

I - Sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de Veto total, tomará um número em sequência as existentes;

II - Veto parcial tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

**Art. 134** - Serão realizadas, obrigatoriamente, audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - Zoneamento Urbano e Geo-Ambiental;

III - Código de Obras e Edificações;

IV - Código Tributário do Município;

V - Política Municipal de Meio Ambiente;

VI - Plano Municipal de Saneamento;

VII - Orçamento Municipal;

VIII - Estatuto dos Servidores Públicos e alterações;

IX - Estatuto do Magistério e alterações;

X - Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos;

XI - Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

**§ 1º** - Serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de outros projetos de lei mediante requerimento subscrito por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

**§ 2º** - Os projetos constantes deste artigo não serão votados antes de vencido o prazo para emissão de pareceres.

**Art. 135** - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei Ordinária ou Complementar, subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município ou pelo Conselho de Representantes da Comunidade, assegurada a defesa do Projeto perante a Comissão Permanente.

**§ 1º** - Da justificativa do Projeto de Lei deverá constar o nome de no máximo três pessoas que farão a defesa da matéria perante a Comissão Permanente e o nome de única pessoa para fazer a sua defesa em Plenário, a qual terá o mesmo tempo de uso da palavra concedido aos Vereadores e demais obrigações e prerrogativas inerentes à Vereança em face deste Regimento Interno.

**§ 2º** - Os signatários do Projeto de Lei deverão estar quites com a Justiça Eleitoral, em gozo de seus direitos políticos, ser eleitores no Município e indicar o número do respectivo Título de Eleitor e endereço para correspondência.

**§ 3º** - Se o Projeto for apresentado pelo Conselho de Representantes da Comunidade, aquele que o representar deverá fazer a mesma comprovação estabelecida no parágrafo anterior.

**Art. 136** - A matéria, objeto de iniciativa popular, que for rejeitada, somente poderá ser reapresentada, na mesma Sessão Legislativa, se contar com a anuência da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal.

**Art. 137** - O defensor da matéria objeto de iniciativa popular iniciará a discussão, por cinco minutos, e a encerrará, por igual tempo.

## **SEÇÃO II**

### **DAS LEIS COMPLEMENTARES**

**Art. 138** - A iniciativa das leis complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos.

**Art. 139** - São complementares as leis concernentes às seguintes matérias:

I - Toda a legislação de códigos e de estatutos concernentes ao Município;

II - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos, referentes ao Poder Executivo

IV - Zoneamento urbano;

V - Concessão de serviços públicos;

VI - Concessão de direito real de uso;

VII - Alienação de bens imóveis;

VIII - Aquisição de bens imóveis por doação, com encargos;

IX - Autorização para a realização de operações de créditos;

**§ 1º** - As eventuais alterações às leis complementares, deverão ser também, objeto de projeto de lei complementar

**§ 2º** - Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS LEIS ORDINÁRIAS**

**Art. 140** - Projeto de lei ordinária é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

**Art. 141** - As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 142** - A iniciativa dos Projetos de Ordinárias compete:

I - Ao vereador;

II - Ao prefeito;

III - Aos cidadãos.

**Art. 143** - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, da estrutura do Poder Executivo, na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e de órgãos da administração pública ligados ao Poder Executivo;

III - Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

**Art. 144** - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Art. 145 - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

Art. 146 - Nenhum Projeto de Lei que implique criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste à indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 147 - O Prefeito e os vereadores, poderão solicitar que os Projetos de sua iniciativa, salvo os que sejam objeto de lei complementar, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que ultime sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do Veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

## **SEÇÃO IV**

### **DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 148 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição que tem por fim alterar a Lei Orgânica do Município, e que independe da sanção do Prefeito.

§ 1º - A Lei Orgânica será emendada, mediante Proposta:

I - Do Prefeito;

II - De um terço no mínimo, dos Membros da Câmara;

III - De cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 2º - A Proposta de Emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara.

§ 3º - A Emenda aprovada nos termos do Parágrafo anterior será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de Proposta de Emenda que for rejeitada somente poderá se constituir objeto de nova deliberação, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 5º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou intervenção no Município

## SEÇÃO V

### DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 149 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

Art. 150 - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I - Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

II - Concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;

III - Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

IV - Cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de vereador V - Concessão de título de cidadão caraguatatubense ou qualquer outra homenagem ou honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 1º - Ao Vereador, em cada Legislatura, é facultada a concessão de seis títulos de cidadania, sendo, um no segundo e no terceiro anos e dois no primeiro e no último ano Legislativo, vedada a sua acumulação.

§ 2º - A entrega de título de cidadania ou de qualquer outra homenagem será feita até cento e oitenta dias após a comunicação do decreto legislativo ao homenageado, tornando-se automaticamente sem efeito decorrido este prazo.

§ 3º - A Secretaria da Câmara, no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da data da publicação do decreto legislativo, dará conhecimento da honorificência ao homenageado.

§ 4º - Somente poderá ser excedido o prazo determinado no § 2º, a requerimento do homenageado e por motivo de saúde, comprovado por atestado médico e aprovado pelo Plenário.

§ 5º - Será outorgado, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, título de Cidadão Caraguatatubense ao Vereador e Vereadora, com exceção aos nascidos em Caraguatatuba e após completarem 3 (três) anos de mandato, no mínimo.

a) Ao Vereador e Vereadora nascidos em Caraguatatuba será outorgado título de Gratidão Caiçara, nas mesmas condições.

b) Somente será outorgado um título para cada Vereador ou Vereadora, mesmo que sejam reeleitos em outras legislaturas.

c) Os títulos de Cidadão Caraguatatubense e Gratidão Caiçara aos Vereadores serão entregues no dia 19 de abril, conforme a Resolução nº 20/92.

d) O homenageado que não comparecer à entrega da honorificência na data determinada terá a concessão do título considerada nula.

e) O homenageado que estiver gozando de licença médica deverá protocolar ofício indicando representante até 5 (cinco) dias antes da data da entrega da homenagem.

f) Os suplentes em exercício não terão direito ao título.

g) A concessão automática de que trata o § 5 terá validade a partir da 13ª Legislatura.

**§ 6º** - A iniciativa dos projetos de Decreto Legislativo poderá ser da Mesa, das comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento Interno **§ 7º** - Os projetos de Decreto Legislativo serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte ao da sua apresentação.

## **SEÇÃO VI**

### **DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

**Art. 151** - Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

**§ 1º** - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

a) Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

b) Fixação dos subsídios dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;

c) Elaboração e reforma do Regimento Interno;

d) Julgamento de recursos;

e) Constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

f) Demais atos de economia interna da Câmara;

g) Organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 2º** - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento Interno **§ 3º** - Os projetos de resolução serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte ao da sua apresentação.

## **SUBSEÇÃO ÚNICA**

## DOS RECURSOS

Art. 152 - Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão, serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado às Comissões Permanentes para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

## CAPÍTULO III

### DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 153 - Substitutivo é o projeto de lei, ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões Permanentes e será discutido e votado antes do projeto original.

§ 3º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente; aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 154 - O substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal será subscrito, no mínimo, por um terço dos senhores vereadores e obedecerá ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 155 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

~~**Parágrafo Único** - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Modificavas, Corretivas ou Híbridas.~~

**Parágrafo único** - As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Modificativas, Corretivas, Híbridas e Impositiva Individual. ([REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 275/2025](#)).

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea, ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve acrescentar aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância;

V - Emenda Corretiva é a que tem por finalidade corrigir erros de ortografia ou evidentes;

VI - Emenda Híbrida é aquela que reúne em si a faculdade de suprimir, substituir, acrescentar ou corrigir texto de artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, devendo apresentar-se articulada e podendo ser votada artigo por artigo, a requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.

VII - Emenda Impositiva Individual - Emenda Impositiva Individual é a emenda individual apresentada ao projeto de lei orçamentária anual (LOA), nos termos do art. 75-A da Lei Orgânica do Município. [\(REDAÇÃO ADICIONADA PELA RESOLUÇÃO Nº 275/2025\)](#)

Art. 155-A - As Emendas Impositivas Individuais ao orçamento municipal serão precedidas por minutas contendo um traçado preliminar da destinação dos recursos, com discriminação dos objetos e apresentação dos documentos que comprovem os custos.

§ 1º - As minutas deverão ser protocolizadas pelos Vereadores no período de 01 a 20 de setembro de cada ano, antes da apresentação da LOA.

§ 2º - O Presidente da Câmara encaminhará as minutas ao Poder Executivo para análise técnica da correlação dos textos com a peça orçamentária, o qual, no prazo de até dez (10) dias, comunicará formalmente a Câmara Municipal sobre a necessidade ou não de adequações.

§ 3º - Para fins de elaboração da minuta, a cota-parte a qual o Vereador fará jus será calculada com base no valor correspondente à Receita Corrente Líquida (RCL) alusiva ao orçamento vigente.

§ 4º - Após a apresentação da LOA, a minuta será convertida em Emenda Impositiva, devendo englobar as adequações necessárias apontadas pelo Executivo e, também, o ajuste dos valores dos objetos em função do valor real da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo vedada a inclusão de novos objetos que não tenham sido submetidos à análise técnica de que trata o § 2º. [\(REDAÇÃO ADICIONADA PELA RESOLUÇÃO Nº 275/2025\)](#)

Art. 155-B - Na formulação da Emenda Impositiva Individual deverá ser observado:

I - a destinação obrigatória dos recursos será de 50% (cinquenta por cento) para saúde e 20% (vinte por cento) para educação;

II - a vedação de distribuição, aos objetos da Emenda, de valores inferiores a 3% (três por cento) da cota individual permitida a cada parlamentar;

III - os valores destinados a cada objeto da Emenda deverão suprir os custos desses objetos por inteiro;

IV - quando o valor de um objeto for partilhado por mais de um Vereador, a somatória dos valores parciais deverá ser, de forma comprovada, suficiente para suprir o custo do objeto por inteiro, observando-se o contido no inc. II deste artigo.

V - Com exceção da destinação para custeio, os demais objetos em benefício dos órgãos da administração municipal deverão estar em consonância com o Plano Anual de Contratações (PAC) do Poder Executivo;

**§ 1º** - A Emenda Impositiva Individual que tiver por propósito investimentos em obras, bens e equipamentos, deverá estar acompanhada do referido orçamento, projeto ou documento comprobatório do custo pertinente, a fim de demonstrar que os recursos destinados serão suficientes para a execução ou aquisição pretendida.

**§ 2º** - Os documentos anexos às Emendas, citados no § 1º, possuem apenas finalidade comprobatória, não podendo, em caso de divergências, direcionar a alocação de recursos no orçamento municipal.

**§ 3º** - Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Vereador deverá informar na justificativa da sua Emenda o nome do parlamentar com quem partilhará o montante do objeto.

**§ 4º** - As Emendas que destinarem recursos para custeio das Entidades Sociais deverão estar acompanhadas das solicitações que demonstrem o interesse das beneficiadas, visando a execução do plano de trabalho apresentado à municipalidade.

**§ 5º** - Para auxílio na elaboração das Emendas Impositivas Individuais, a Divisão de Redação legislativa receberá as demandas somente até o penúltimo dia útil do prazo de apresentação.

**§ 6º** - Será aplicado às emendas impositivas individuais os mesmos critérios para apresentação e deliberação das emendas comuns aos projetos orçamentários, conforme delineado no art. 188 e seguintes deste Regimento Interno. ([REDAÇÃO ADICIONADA PELA RESOLUÇÃO Nº 275/2025](#))

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS**

**Art. 156** - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes e do Tribunal de Contas, na forma de Projeto de Decreto Legislativo ou Projeto de Resolução, conforme o caso, nas seguintes situações:

I - Das Comissões Processantes:

a) No processo de destituição de membros da Mesa;

b) No processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

II - Do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito.

## CAPÍTULO V

### DOS REQUERIMENTOS

Art. 157 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implica decisão ou resposta.

**Parágrafo Único** - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão do Plenário, os seguintes atos:

- a) Retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulado por um terço dos Vereadores da Câmara;
- c) Vista de processos;
- d) Reiteração de requerimento já aprovado em Plenário ou atos de sua complementação.

Art. 158 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:

- I - A palavra ou a desistência dela;
- II - Permissão para falar sentado;
- III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- V - Verificação de presença;
- VI - Dispensa de leitura de matéria.

Art. 159 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos os requerimentos que solicitem:

- I - Transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II - Desarquivamento de projetos;
- III - Requisição de cópia de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- IV - Juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VI - Requerimento de reconstituição de processos.

Art. 160 - Serão decididos pelo Plenário e verbais os requerimentos que solicitem:

I - Adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

II - Prorrogação da sessão;

III - Retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada por seu autor.

Art. 161 - Serão decididos pelo Plenário e escritos os requerimentos que solicitem:

I - Prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos;

II - Constituição de precedentes;

III - Pedido de informações ao Prefeito, Diretores de Departamentos ou equivalentes sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

IV - Licença de Vereador;

V - Convocação de servidor, secretário municipal ou representantes de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais para, em oito dias, prestar informações sobre assuntos previamente determinados.

VI - Pedido de informações a instituições públicas ou particulares;

**§ 1º** - Os requerimentos são lidos e votados sem prévia discussão, salvo quando qualquer Vereador manifestar interesse em se pronunciar sobre a matéria, quando cada Vereador disporá do tempo de dois minutos para fazer uso da palavra.

**§ 2º** - Desejando, o autor poderá avocar para si a incumbência da leitura do requerimento.

**§ 3º** - É fixado, no máximo, em cinco o número de autoridades administrativas às quais se destinam as proposituras aprovadas.

**§ 4º** - A critério da Presidência e a requerimento escrito do interessado, com a necessária justificativa, o número de destinatário poderá ultrapassar o fixado, nunca, porém, para promoção pessoal do Vereador.

**§ 5º** - Os Requerimentos de informações, assinados por dois terços dos membros da Câmara, serão considerados em regime de urgência e serão considerados com prevalência sobre os demais. desse prazo por mais cinco dias, findos os quais a matéria será incluída na Ordem do dia para deliberação, com ou sem parecer, vedado parecer verbal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS INDICAÇÕES**

Art. 162 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Senhor Prefeito Municipal.

Art. 163 - As indicações, após protocolados no setor administrativo, serão encaminhadas ao Poder Executivo.

## **TÍTULO VII**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 164 - Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário na fase do Expediente e encaminhado às Comissões Permanentes que, entendendo necessário, poderão solicitar Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara.

§ 1º - As Comissões Permanentes terão o prazo comum de quinze dias para emitirem parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 2º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que tenha havido a emissão de parecer por uma Comissão Permanente, o presidente desta poderá requerer, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, justificando esse seu pedido, a prorrogação.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA PREJUDICIALIDADE**

Art. 165 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

- II - A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - A emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - O requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado.

## **SEÇÃO II**

### **DAS DISCUSSÕES**

**Art. 166** - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

**§ 1º** - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) Os projetos de lei orçamentária;
- b) Os projetos de codificação e de estatuto;
- c) Projetos de emenda à lei orgânica municipal, respeitado o interstício de dez dias;

**§ 2º** - Dispensam de apreciação em segundo turno, as matérias rejeitadas em primeiro.

**§ 3º** - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

**Art. 167** - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I - Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- II - Não usar a palavra sem a solicitar, e sem receber o consentimento do Presidente;
- III - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor e ao Presidente da Câmara pelo tratamento de Excelência.

**Art. 168** - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - Para comunicação importante à Câmara;
- II - Para recepção de visitantes;
- III - Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- IV - Para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 169 - Na discussão, cabe ao Presidente conceder aleatoriamente a palavra aos Vereadores que desejarem utilizá-la, porém, iniciando e terminando com o Vereador autor do Projeto ou com o Líder do Prefeito, caso o Projeto seja de iniciativa do Executivo.

## **SUBSEÇÃO I**

### **DOS APARTES**

Art. 170 - Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser exposto em termos corteses e não poderá exceder a um minuto;

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do Orador;

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o Orador que fala pela ordem;

§ 4º - Quando o Orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

§ 5º - A concessão do aparte é obrigatória quando o apartante for citado nominalmente pelo Orador.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES**

Art. 171 - O Vereador terá o prazo de cinco minutos, com apartes, em:

a) Vetos;

b) Projetos;

c) Pareceres.

**Parágrafo Único** - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um; nos processos de cassação do mandato do Prefeito e Vereadores, o denunciado terá o prazo de uma hora prorrogável uma única vez por igual período.

## **SEÇÃO III**

## DAS VOTAÇÕES

### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 172 - Votação é ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

**Parágrafo Único** - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

Art. 173 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação.

§ 1º - O vereador que se considerar impedido de votar fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

§ 3º - O Vereador que deixar de votar em qualquer matéria será considerado ausente, válida, todavia, sua participação em deliberações anteriores, ficando impedido de participar das demais votações.

Art. 174 - As matérias serão sempre votadas englobadamente, salvo requerimento de destaque, em que se fará artigo por artigo, por seção ou capítulo, ou por qualquer subdivisão do artigo.

§ 1º - O veto parcial poderá ser votado em forma de destaque, em que serão considerados separadamente o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea.

§ 2º - Será verbal e decidido pelo Plenário, por voto da maioria simples, o requerimento de destaque.

### SUBSEÇÃO II

#### DO "QUÓRUM" DE APROVAÇÃO

Art. 175 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - Por maioria simples de votos;

II - Por maioria absoluta de votos;

III - Por dois terços dos votos da Câmara.

**§ 1º** - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.

**§ 2º** - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

**§ 3º** - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

**§ 4º** - No cálculo do quórum qualificado de dois terços dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se, como resultado, o primeiro número inteiro superior.

**Art. 176** - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, todas as Leis Complementares, que abordam as seguintes matérias:

I - Toda a legislação de códigos e de estatutos concernentes ao Município;

II - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos, referentes ao Poder Executivo

IV - Zoneamento urbano;

V - Concessão de serviços públicos;

VI - Concessão de direito real de uso;

VII - Alienação de bens imóveis;

VIII - Aquisição de bens imóveis por doação, com encargos;

IX - Autorização para obtenção de empréstimos de instituições financeiras.

**Parágrafo Único** - Dependem também do quórum de maioria absoluta, a rejeição de Veto apostado pelo Executivo, precedentes regimentais e outras matérias, tratadas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 177** - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara os Projetos concernentes a:

a) Regimento Interno da Câmara e alterações;

b) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

c) Rejeição de projeto de lei orçamentária;

d) Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

e) Concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem;

- f) Aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município;
- g) Destituição de componentes da Mesa;
- h) Emendas à Lei Orgânica do Município, observados dois turnos de votação, com interstício de dez dias.

Art. 178 - Dependerão, ainda, do quórum de dois terços, a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como a criação, organização e supressão de distrito, mediante plebiscito.

Art. 179 - O quórum para aprovação de emendas e substitutivos será o mesmo exigido para a aprovação do projeto original.

## **SEÇÃO IV**

### **DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO**

Art. 180 - São dois os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os vereadores, por ordem alfabética, à medida em que forem chamados pelo Secretário, que registrará cada voto.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) Votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;
- b) Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou quórum de dois terços para sua aprovação.
- c) Criação ou supressão de distritos.

§ 4º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar a nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

## **CAPÍTULO III**

## DO VETO

Art. 181 - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será o mesmo encaminhado às Comissões Permanentes, que poderão solicitar audiência da Assessoria Jurídica da Câmara.

§ 1º - As Comissões terão o prazo improrrogável de dez dias para a manifestação.

§ 2º - Se as Comissões não se pronunciarem no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia, independentemente de parecer.

§ 3º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 4º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 5º - Para a rejeição do veto é necessário o voto, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

§ 6º - Decorrido o prazo sem deliberação da Câmara, o veto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se sobre todas as matérias, com ou sem parecer, vedado qualquer adiamento.

§ 7º - Se o Veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a Lei em quarenta e oito (48) horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 8º - A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

## CAPÍTULO IV

### DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 182 - As emendas à Lei Orgânica do Município, os Decretos Legislativos e as Resoluções serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 183 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente ou decorrentes de veto rejeitado.

**Parágrafo Único** - Na promulgação de Emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, serão utilizadas as seguintes cláusulas de Promulgação:

I - Emenda à Lei Orgânica Municipal: "A Câmara aprova e sua Mesa promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município":

II - Leis (sanção tácita): "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:"

III - Leis (veto parcial rejeitado): "Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº ... que se refere à Lei Municipal nº ... /... de .../.../..".

IV - Leis (veto total rejeitado): "Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei":

V - Resoluções e Decretos Legislativos: "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte Resolução)":

Art. 184 - Para a promulgação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente à última promulgada na Prefeitura Municipal ou pela Câmara; quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS CÓDIGOS**

Art. 185 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 186 - Os projetos de códigos ou alterações, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados e ficarão à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados às Comissões Permanentes.

§ 1º - Durante o prazo de trinta dias poderão os Vereadores encaminhar às Comissões Permanentes emendas a respeito.

§ 2º - As Comissões Permanentes terão mais trinta dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se todas as Comissões anteciparem o seu parecer, estará o projeto em condições de ser incluído na Ordem do Dia.

Art. 187 - O projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

## SEÇÃO II

### DO ORÇAMENTO

Art. 188 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até trinta de outubro.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei Orçamentária vigente.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara dará ciência ao Plenário e determinará, imediatamente, a sua publicação, ficando à disposição dos Vereadores.

§ 3º - Em seguida à publicação, o projeto irá às Comissões Permanentes da Casa, que receberão as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de quinze dias.

§ 4º - As Comissões Permanentes terão mais quinze dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º - Será final o pronunciamento das Comissões Permanentes sobre as emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda rejeitada nas Comissões.

§ 6º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário; havendo emendas, será incluído na primeira sessão após o oferecimento de parecer sobre o projeto e emendas.

§ 7º - Se as Comissões Permanentes não observarem os prazos a elas estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, independentemente de parecer, vedado o parecer verbal.

Art. 188-A - Na vigência da lei orçamentária, as Emendas Impositivas Individuais apresentadas no ano anterior, ainda não cumpridas pelo Poder Executivo, poderão ser alvo de alterações".

§ 1º - A alteração poderá ser motivada por:

I - vontade justificada do Vereador autor;

II - sugestão do representante legal da entidade social ou órgão beneficiado;

III - proposta do Chefe do Executivo nos casos de:

a) remanejamento da sobra de recursos indicados para determinada finalidade;

b) inviabilidade técnica no cumprimento da Emenda, a qual deverá ser fundamentada.

§ 2º - Na alteração das Emendas Impositivas Individuais e vedada:

I - a substituição do órgão, escola, unidade de saúde, entidade social, entre outros favorecidos pela emenda;

II - a mudança da natureza orçamentária da despesa.

**§ 3º** - Havendo alteração de objeto relativo à realização de obras ou aquisição de bens e equipamentos, deverão ser juntados ao requerimento de alteração os orçamentos, projetos ou documentos comprobatórios dos novos custos, devendo, ainda, ser observado o Plano Anual de Contratações (PAC) quando o favorecido configurar órgãos da administração.

**§ 4º** - Nos casos dos inc. II e III do § 1º, o documento propondo a alteração será encaminhado ao Vereador autor da Emenda, para análise.

**§ 5º** - No caso de anuência e na situação descrita no inc. I do § 1º, o Vereador autor formulará requerimento com o pedido de alteração da emenda, devendo explicitar os motivos que justifiquem a modificação.

**§ 6º** - O requerimento solicitando alteração da Emenda será protocolizado e submetido à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos para análise e parecer quanto ao cumprimento dos requisitos formais, bem como a viabilidade financeira e orçamentária.

**§ 7º** - Favorável o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, o pedido de alteração será encaminhado pelo Presidente da Câmara ao Poder Executivo para os procedimentos necessários visando a alteração do orçamento municipal, ocorrendo o arquivamento do requerimento no caso de parecer desfavorável da comissão.

**§ 8º** - No primeiro ano de cada legislatura o ato de vontade do autor da emenda, que não esteja mais ocupando o cargo de Vereador, será suprida pelo ato de decisão do Presidente da Câmara, o qual figurará como autor do requerimento de alteração. ([REDAÇÃO ADICIONADA PELA RESOLUÇÃO Nº 275/2025](#))

**Art. 189** - As sessões, nas quais se discute o orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da apresentação da ata.

**§ 1º** - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

**§ 2º** - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que o Projeto seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**§ 3º** - No primeiro turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto; em segundo turno, será votado, englobadamente, com as emendas aprovadas em primeiro turno.

**Art. 190** - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do projeto de Lei Orçamentária ou do Plano plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 191** - O Plano Plurianual terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

**Parágrafo Único** - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

## **TÍTULO VIII**

### **DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### **PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO**

**Art. 192** - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário,

mandá-los-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

**§ 1º** - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de quarenta e cinco dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

**§ 2º** - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de cinco dias, para emitir pareceres.

**§ 3º** - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento, ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

**§ 4º** - As sessões em que se discutirem as contas terão o Expediente reduzido há trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

**Art. 193** - Rejeitada as Contas o Prefeito, que teve a contas rejeitadas, será citado, receberá cópia do parecer e será notificado do prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa prévia escrita, oferecer documentos e indicar provas

I - Se ausente do Município, o requerido será citado por edital publicado uma vez no órgão oficial do Município, e duas vezes, com intervalo de 5 (cinco) dias, pelo menos, da primeira publicação, em qualquer jornal de comprovada circulação local.

II - Persistindo a ausência do requerido, este será declarado revel pelo Presidente, que solicitará à Subsecção da OAB local a indicação de um defensor dativo para acompanhar o processo até final decisão, ou até que o

requerido constitua outro advogado.

III - Se o denunciado for advogado ou bacharel em direito, poderá fazer a própria defesa.

IV - Findado o prazo os pareceres e defesa seguirão para o plenário para aprovação ou rejeição.

Art. 194 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa dias), a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidos ao Ministério Público, para os devidos fins.

III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidas ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

## **TÍTULO IX**

### **DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 195 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

§ 1º - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

§ 2º - Cópia de qualquer propositura em andamento ou arquivada será fornecida mediante requerimento expresso do Vereador.

Art. 196 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 197 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme instrução baixada pela Presidência.

Art. 198 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer propositura, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 199 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de dez dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição; no mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for o assinalado pelo Juiz.

Art. 200 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS**

Art. 201 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - Termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e declaração de bens;

II - Atas das sessões da Câmara;

III - Registro de Leis Ordinárias e Complementares, Emendas à Lei Orgânica do Município, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e Portarias;

IV - Cópias de correspondências expedidas e recebidas;

V - Protocolo, registro e índice de papéis e processos arquivados ou em andamento;

VI - Contratos em geral;

VII - Contabilidade e finanças;

VIII - Cadastramento de bens móveis;

IX - Controle de uso dos veículos oficiais, em que se constarão, dentre outros, o nome e assinatura do solicitante, a data, o horário de saída e de chegada, quilometragem e local de destino.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

## **TÍTULO X**

### **DOS VEREADORES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA POSSE**

Art. 202 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 203 - Os Vereadores tomarão posse nos termos deste Regimento.

**§ 1º** - O Primeiro Suplente, quando convocado, salvo motivo justo aceito pela Câmara, deverá tomar posse no prazo de cinco dias, da data do recebimento de convocação pessoal, em qualquer fase da sessão a que comparecer, ou na Secretaria Administrativa, perante o Presidente da Câmara.

**§ 2º** - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens; a comprovação de desincompatibilização será sempre exigida.

**§ 3º** - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, salvo pela ocorrência de óbice legal.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR**

Art. 204 - Compete ao Vereador:

- I - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - Participar das Comissões Temporárias;
- VI - Usar a palavra nos casos previstos neste Regimento.

**Parágrafo Único** - Em sendo o Vereador processado, por qualquer denúncia que lhe for imputada em decorrência do exercício de seu mandato, a Câmara Municipal designará ou contratará advogado para cuidar de sua defesa.

## SEÇÃO I

### DO USO DA PALAVRA

Art. 205 - O Vereador só poderá falar:

I - Para usar a Tribuna;

II - Para discutir matéria em debate;

III - Para apartear, na forma regimental;

IV - Pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

V - Para apresentar requerimento verbal;

VI - Para tratar de assunto relevante, em sendo líder;

**Parágrafo Único** - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos incisos deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) Usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

b) Desviar-se da matéria em debate;

c) Falar sobre matéria vencida;

d) Usar linguagem imprópria;

e) Ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) Deixar de atender às advertências do presidente.

## SEÇÃO II

### DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 206 - O tempo de uso da palavra é assim fixado:

I - Um minuto:

- a) Questão de ordem;
- b) Para apartear;
- c) Para retificar ou impugnar ata.

II - Dois minutos, para discutir requerimento, quando solicitado pelo autor.

III - Três minutos:

- a) Para réplica do Vereador após a resposta do Sr. Prefeito;
- b) Para o Prefeito tecer suas considerações finais, após os debates;
- c) Discussão de emendas.

IV - Cinco minutos:

- a) Discussão de veto;
- b) Discussão de projeto;
- c) Discussão de pareceres da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;
- d) Discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
- e) Exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancada ou do Prefeito;
- f) Defesa de projeto de iniciativa popular;
- g) Para o Vereador formular pergunta ao Prefeito;
- h) Para o Prefeito responder à pergunta do Vereador.

V - Dez minutos:

- a) Para falarem, na sessão de instalação da legislatura, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara;
- b) Para fazer uso da Tribuna.

VI - Quinze minutos:

- a) Para discussão do parecer da Comissão Processante, no relatório que concluir pela improcedência das acusações no processo de destituição da Mesa.
- b) Para cada Vereador se manifestar na Sessão de cassação de mandato de Prefeito ou Vereador.

VII - vinte minutos:

- a) Acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito ou de Vereador, ressalvado o prazo de duas horas assegurado ao denunciado;
- b) Para fazer uso da Tribuna Livre.

VIII - trinta minutos:

- a) Vereador, relator de Comissão Processante e denunciados no processo de destituição da Mesa;
- b) Relator e denunciado, quando o relatório da Comissão Processante julgar improcedente as acusações no processo de destituição da Mesa.

IX - Sessenta minutos prorrogável uma única vez por igual período, para o denunciado ou seu advogado, no processo de cassação de mandato de Prefeito ou de Vereador.

**Parágrafo Único** - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 2º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

### CAPÍTULO III

#### DO SUBSÍDIO

Art. 207 - Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução dispondo sobre o subsídio dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 120 (cento e vinte) dias antes do pleito eleitoral municipal.

**Parágrafo Único** - A verba de representação do Presidente da Câmara será sempre igual ao subsídio do Vereador, respeitando-se o teto Constitucional.

Art. 208 - O desconto por falta do Vereador, aplicável às Sessões Ordinárias e Extraordinárias, será de 03 (três) por cento do valor de seu subsídio.

**Parágrafo Único** - A falta à sessão extraordinária, no período de recesso legislativo, não acarretará desconto.

### CAPÍTULO IV

#### DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 209 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato;

II - Comparecer decentemente trajado às sessões na hora pré-Fixada;

III - Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV - Votar nas proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

V - Comportar-se com respeito no Plenário, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - Obedecer às normas regimentais;

VII - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 210 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - Advertência pessoal;

II - Advertência em Plenário;

III - Cassação da palavra;

IV - Determinação para retirar-se do Plenário;

V - Denúncia para cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar;

**Parágrafo Único** - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 211 - O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público do Município;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores de empresa que goze de benefício decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada.
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS LICENÇAS**

**Art. 212** - O Vereador somente poderá licenciar-se:

- I - Para tratamento de saúde por moléstia devidamente comprovada;
- II - Para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
- III - Em face de licença gestante ou paternidade;
- IV - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias e nem superior a 04 anos, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

**§ 1º** - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo e do inciso II, se a missão decorrer de expressa aprovação pelo Plenário e nos termos do inciso IV não terá direito ao subsídio.

**§ 2º** - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

**Art. 213** - Os requerimentos de licença deverão ser apreciados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

**§ 1º** - Os requerimentos de licença relativos aos incisos I e III independem de discussão e votação, sendo considerados aprovados a partir de sua leitura em Plenário.

**§ 2º** - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá a qualquer Vereador por ele solicitado.

## **CAPÍTULO VII**

## DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 214 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador, por incapacidade civil, declarada por sentença transitada em julgado.

## CAPÍTULO VIII

### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 215 - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e de suspensão do exercício do mandato.

## CAPÍTULO IX

### DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 216 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação ou suspensão dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral, ou quando o decretar a Justiça Eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido:

III - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei.

Art. 217 - Compete à Mesa da Câmara declarar a extinção do mandato.

**Parágrafo Único** - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Mesa, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

Art. 218 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada, desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 219 - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

**§ 1º** - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de dez dias.

**§ 2º** - Findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

## **TÍTULO XI**

### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO SUBSÍDIO**

Art. 220 - A fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita através de Lei, no máximo até 120 (cento e vinte) dias do pleito municipal, para vigorar na Legislatura seguinte.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS LICENÇAS**

Art. 221 - A licença a Prefeito para afastamento do cargo ou do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias, dar-se-á mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - Quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestação;

III - Para tratar de interesses particulares.

**§ 1º** - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

**§ 2º** - O Prefeito licenciado nos termos do inciso III não terá direito a subsídio; nos termos dos incisos I e II terá direito à sua percepção como em exercício.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS FÉRIAS**

Art. 222 - O gozo de férias do Prefeito se dará pelo prazo máximo de 30 dias, devendo o Chefe do Executivo comunicar a Câmara Municipal.

## **TÍTULO XII**

### **DO REGIMENTO INTERNO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS PRECEDENTES**

Art. 223 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 224 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo quórum de maioria absoluta.

**Parágrafo Único** - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação da solução de casos análogos e como referência para eventuais alterações ao texto do Regimento Interno.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA QUESTÃO DE ORDEM**

Art. 225 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

**§ 1º** - O Vereador deverá pedir a palavra pela ordem e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

**§ 2º** - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submetê-la ao Plenário.

## **CAPÍTULO III**

### **DA REFORMA DO REGIMENTO**

Art. 226 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de iniciativa da Mesa e de qualquer Vereador, subscrito por pelo menos um terço dos membros da Casa.

§ 1º - Fica estabelecido que, em nome da segurança jurídica na interpretação das regras de funcionamento da Casa, eventuais alterações ao Regimento Interno só poderão ser propostas através de projeto de resolução e efetivadas, após um ano da publicação desta Resolução.

a) Dispensam-se desta tramitação os Projetos oriundos da própria Mesa Diretora.

§2º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar Parecer.

§ 3º - Os precedentes regimentais mencionados e detalhados no presente Regimento Interno, servirão como referência para a efetivação das eventuais mudanças e alterações. (Inclusão de modo de alteração)

§ 4º - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais Processo.

## **TÍTULO XIII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

## **CAPÍTULO ÚNICO**

### **DA CONTAGEM DE PRAZO E OUTROS**

Art. 227 - As matérias sujeitas à deliberação do Plenário, não previstas especificamente neste Regimento, serão aprovadas por maioria simples de votos e precedidas de discussão.

Art. 228 - Os prazos previstos neste Regimento Interno não fluirão nos períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes ou Parlamentares de Inquérito.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, os prazos serão contados em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 229 - Não será impedida a entrada de estranhos nas dependências da Câmara Municipal, desde que acompanhados por um Vereador da Casa.

## **TÍTULO XIV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

## **CAPÍTULO I**

### **DA CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO E DO VEREADOR**

Art. 230 - A cassação do mandato do Prefeito e do Vereador, por infrações político-administrativas, dar-se-á mediante processo que obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia, subscrita por qualquer pessoa ou Vereador, é apresentada ao Presidente da Câmara, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

II - Na primeira sessão ordinária será a denúncia votada e o seu recebimento somente se dará pelo voto da maioria simples.

III - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara escolherá três Vereadores presentes para compor a Comissão Processante, e se a denúncia tiver sido apresentada por Vereador, este será o Presidente nato da Comissão.

IV - Nomeados os Membros da Comissão, o Presidente escolherá o Relator e um funcionário da Câmara para secretariar os trabalhos.

V - O denunciado será citado, receberá cópia da denúncia e será notificado do prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa prévia escrita, oferecer documentos, indicar provas e arrolar testemunhas de defesa até o máximo de 10 (dez).

VI - Se ausente do Município, o denunciado será citado por edital publicado uma vez no órgão oficial do Município (ou na Imprensa Oficial do Estado, enquanto o Município não tiver a sua), e duas vezes, com intervalo de 5 (cinco) dias, pelo menos, da primeira publicação, em qualquer jornal de comprovada circulação local.

VII - Persistindo a ausência do denunciado, este será declarado revel pelo Presidente da Comissão, que solicitará à 650 Subseção da OAB local a indicação de um defensor dativo para acompanhar o processo até final decisão, ou até que o denunciado constitua outro advogado.

Se o denunciado for advogado ou bacharel em direito, poderá fazer a própria defesa.

IX - Decorrido o prazo da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer simples opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia.

X - Se opinar pelo arquivamento, o parecer será votado pelo Plenário na primeira sessão ordinária, e, se pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará o início da instrução e determinará a intimação do denunciado e das testemunhas arroladas para prestarem depoimento sobre o(s) fato(s) denunciado(s).

XI - Se a denúncia indicar testemunhas, estas serão ouvidas antes das de defesa, podendo a Comissão, se desejar, ouvir pessoas e proceder a diligências em qualquer fase do processo, antes da sessão de julgamento.

XII - De todos os atos do processo deverão ser intimados o denunciado e seu procurador, pessoalmente ou pela imprensa local, caso se encontrem ausentes do Município, mas sempre com antecedência mínima de 24 horas.

XIII - Durante as audiências, o denunciado, por seu procurador, poderá formular perguntas dirigidas ao Presidente da Comissão Processante.

XIV - Concluída a instrução, será aberta vista dos autos do processo ao denunciado, na Secretaria da Câmara, por 5 (cinco) dias úteis, para apresentação das alegações finais escritas.

XV - Após, dentro de igual prazo, a Comissão Processante oferecerá parecer final, opinando pela procedência, ou não, da denúncia, e solicitará ao Presidente da Câmara para os dez dias seguintes a designação de sessão especial para o julgamento, caso seja pela procedência, e, em caso contrário, a manifestação do Plenário na primeira sessão ordinária se o processo assim o exigir, para votar o pedido de arquivamento, que se dará pelo quórum de maioria simples.

XVI - Durante 10 (dez) dias após a solicitação de designação da Sessão de Julgamento, os autos ficarão à disposição dos Senhores Vereadores, na Secretaria da Casa, para exames e leitura de todas as peças que desejarem.

XVII - Na sessão de julgamento serão lidos apenas a denúncia, a defesa prévia, as alegações finais e o relatório da Comissão Processante.

XVIII - Após a leitura das peças, cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos para manifestação, e a defesa do denunciado, 2 (duas) horas.

XIX - Após, proceder-se-á ao julgamento, devendo ser feitas tantas votações nominais quantas forem as acusações articuladas contidas na denúncia, em forma de quesitos elaborados pela Presidência da Comissão Processante em razão da apuração, sendo considerado afastado definitivamente do cargo pelo voto de dois terços dos Vereadores da Câmara.

XX - Concluídos os trabalhos do julgamento, com a proclamação do resultado da votação, o Presidente da Comissão, a quem incumbe presidir a sessão de julgamento, determinará ao Secretário que faça consignar na ata a votação nominal sobre cada infração denunciada, e se houver condenação, expedirá dentro de 12 (doze) horas o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do denunciado, caso em que determinará também a comunicação à Justiça Eleitoral, encaminhando cópia do Decreto Legislativo de cassação do mandato, para os devidos fins.

XXI - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 100 (cem) dias contados da data da citação do acusado.

XXII - Transcorrido esse prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo da possibilidade do oferecimento de nova denúncia, ainda que sobre o(s) mesmo(s) fato(s).

## **CAPÍTULO II**

### **DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS**

Art. 231 - São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação de Mandato, as previstas na legislação específica.

Art. 232 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito estão sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, nos termos da legislação vigente.

## **CAPÍTULO III**

### **DA POLÍCIA INTERNA**

Art. 233 - O Policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito, normalmente por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 234 - Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - Apresente-se decentemente trajado;

II - Não porte armas;

III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que ocorre no Plenário;

V - Respeite os Vereadores;

VI - Atenda às determinações da Presidência;

VII - Não interpele os Vereadores.

**§ 1º** - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Presidência, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

**§ 2º** - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

**§ 3º** - Se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura de auto e instauração de processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

**Art. 235** - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

**Parágrafo Único** - Cada Jornal, Emissora de Rádio ou de Televisão, solicitará a Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois), de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística, radialista ou televisiva.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS**

**Art. 236** - Os Visitantes que ocupem cargo eletivo ou de destaque na Administração Pública Direta e Indireta, nos dias de Sessão, serão recebidos e se conveniente, à critério da Presidência, poderão ser convidados a adentrar ao Plenário por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente ou ocupar assento na Tribuna de Honra.

**§ 1º** - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar.

**§ 2º** - Os Visitantes, de que trata o caput deste artigo, poderão discursar, a convite da Presidência.

**Art. 237** - Nos dias de Sessão e durante o Expediente da Repartição, deverão estar hasteadas, as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município no plenário Benedito Zacarias Arouca.

**Art. 238** - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, com exceção daqueles referentes ao envio de Autógrafos de Projetos de Lei ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação, aos que o Prefeito dispõe para sancionar ou vetar Projetos de Lei, e aos de resposta à pedidos de informações.

**§ 1º** - Quando o texto deste Regimento não mencionar expressamente dias corridos., o prazo será contado em dias úteis.

**§ 2º** - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

**§ 3º** - Na proposta legislativa que dispor sobre a criação das Comissões Temporárias, de que trata o artigo 53 deste Estatuto, deverá obrigatoriamente constar se o prazo estipulado para a realização dos seus trabalhos terá seu transcurso no recesso de que trata o artigo 5º desta Resolução, em havendo omissão será aplicado o critério disposto no artigo 142 deste Regimento.

**Art. 239** - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **TÍTULO XV**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º** - Até a próxima eleição de renovação da Mesa, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

**Art. 2º** - Fica mantido, na Sessão Legislativa em curso, o número vigente dos Membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles, no pleno uso das atribuições que lhes conferia o Regimento anterior.

**Art. 3º** - Tramitarão normalmente todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores.

**Art. 4º** - Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

**Art. 5º** - Os Projetos e Pedidos protocolados deverão ser findados ou movimentados em até 60 (Sessenta) dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

**Art. 6º** - Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos."

**Artigo 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2022.

**RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR**

**PRESIDENTE**

**Mesa Diretora Constituinte**

**Presidente** Dúlio Peixoto

**Vice-Presidente** - Jardel Moreira

**1º Secretário** Lúcio Fernandes

**2º Secretário** João Rodrigues Filho

**Demais Vereadores Constituintes**

Aureliano Gonçalves Pereira

Calixto Leandro

Donizete Prado de Freitas

Geraldo Nogueira da Silva

Gomercindo Nicolau dos Santos

Ibson Vitório de Souza

José Pereira de Aguiar

Sebastião de Oliveira

Sebastião de Oliveira Souza

Valmir de Moraes

Wilson Rangel

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA**

**RESOLUÇÃO N.º 245, DE 23 DE MARÇO DE 2022**

Reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caraguatatuba

**18ª LEGISLATURA**

**2021-2024**

## **Mesa Diretora**

**Presidente** - Renato Leite Carrijo de Aguiar

**Vice Presidente** - Aguinaldo Pereira da Silva Santos

**1º Secretário** - Gildeilson Santos

**2º Secretário** - Marcos Roberto de Souza

## **Demais Vereadores**

Vera Lúcia de Moraes

Jair Araujo da Silva

Cristian Alves de Godoy

Cristian Oliveira de Souza

Aurimar Mansano

Fernando Augusto da Silva Ferreira

Celso Pereira

Gildázio de Oliveira Celestino

Islando Ramos Pessoa

Antonio Carlos Junior

Oswaldo Pimenta de Mello Neto

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de CARAGUATATUBA;

---